



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37172.000232/2006-08
Recurso nº 245973 Voluntário
Resolução nº **2301-000.146 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 9 de agosto de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ACESITA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por maioria de votos, vencidos os conselheiros Julio Cesar Vieira Gomes e Bernadete de Oliveira Barros, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: : Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (Suplente) e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente)

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa ACESITA S/A contra decisão de primeira instância que julgou procedente auto de infração pela apresentação das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social – GFIP, relativas ao período de 06/2003 a 04/2004, com informações inexatas, incompletas ou omissas.

2. A ementa do decisor vergastado restou assim redigida:

“INFRAÇÃO FISCAL. GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração ao art. 32, inciso IV, §5º, da Lei n.º 8.212/91, de 24/07/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, a apresentação de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias..

AUTUAÇÃO PROCEDENTE.”

3. A empresa, por sua vez, traz em seu recurso voluntário, os argumentos que ora transcrevo das contra-razões:

“3.1 – inicialmente ratifica todos os fundamentos fáticos e jurídicos constantes dos recursos interpostos na NFLD’s 35.762.189-1 e 35.762.190-5, pedindo a remissão àqueles autos;

3.2 – renova a nulidade do Auto-de-Infração, pois é a própria decisão que confessa não constar dos autos a memória de cálculo da multa, ausentando-se de um dos requisitos de sua validade. Não há como exercer o direito de defesa sem ter conhecimento de sua origem. A decisão não nega a nulidade (somente tem dificuldades de admiti-la) apenas diz que o método de apuração constava da autuação;

3.3 – ainda que assim não fosse a multa é indevida, quanto ao mérito, isto porque, na mesma data, a empresa recebeu as NFLD’s mencionadas e a Fiscalização agiu por ato contínuo, ou seja, entenda que determinada verba era devida, assim, lançada em cobrança (NFLD), ao mesmo tempo entendia que aquele valor não foi declarado na GFIP e lavrado o Auto-de-Infração;

3.4 – mas como a empresa poderia ter declarado na GFIP valores que entendia, como ainda entende, serem absolutamente indevidos?...

3.5 – como poderia a empresa confessar (lançamento na GFIP) valores de abonos de férias que entende (e tem pleno respaldo jurisprudencial) que tais valores não compõe a base cálculo das contribuições previdenciárias? Como pode declarar devido o adicional se contesta a existência de alguns agentes nocivos além da tolerância legal?;

3.6 – a multa fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois não se pode apenar alguém se não tem certeza de sua culpa; lembre-se que em recente decisão o Supremo Tribunal Federal proferiu histórica decisão de que somente com o término do processo administrativo se dará a certeza e liquidez necessárias às providências cabíveis no âmbito criminal; *mutatis mutandis*, a multa por não declarar na GFIP somente pode ser cobrada quando se decidir se o lançamento é procedente ou não;

3.7 – se lançados tais valores nas NFLD's, na mesma data, deve-se aguardar o prazo de defesa, não impugnado ou pago os valores, estes passam a ser reconhecidamente devidos, portanto, passíveis de serem retificados na GFIP, mas somente após o prazo de defesa é que surgiria esta obrigação e não no mesmo instante da lavratura;

3.8 – se no prazo de defesa a impugnante apresentar sua defesa administrativa e, posteriormente, a matéria for para o âmbito judicial, somente após a decisão passada em julgado é que os valores passam a ser reconhecidamente devidos, gerando a obrigação acessória de declarar em GFIP;

3.9 – em processo similar a fiscalização reduziu a multa inicial em aproximadamente R\$ 500 mil, sob a alegação de que estes valores estão sendo discutidos em Juízo, portanto, a empresa somente tem a obrigação de fazer constar da GFIP tais valores 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão judicial;

4. Quando da exposição de suas razões o fisco pugnou pela conservação da decisão recorrida, a qual manteve a integralidade do lançamento fiscal haja vista a ausência de elementos novos e suficientes para refutar tal decisão.

5. Em seguida, os autos foram encaminhados para a apreciação da antiga 4ª Câmara de Julgamento (CAJ). Nessa ocasião, os autos foram baixados em diligência, para que ficassem sobrestados junto a SRP, e fossem encaminhados juntamente com as NFLDs que com ele se vinculam.

6. Foi juntada ao processo a Resolução nº 205-00.143 da 5ª Câmara de Julgamento, do processo 36378.004044/2006-71, recurso voluntário 144.379 que converteu o julgamento em diligência para que um perito do fisco se manifestasse sobre os quesitos formulados a respeito da exposição dos segurados a agentes de risco, os quais seguem abaixo:

“1º. Existem condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, no ambiente de trabalho, capazes de implicar no direito à aposentadoria especial aos segurados da Notificada?”

2º. Em caso de resposta positiva, quais são?”

3º. E em quais condições foram observados?”

4º. Em que fundamento legal se encaixa tal condição, se existente?”

5º. Há histórico de concessão de aposentadoria especial aos segurados da Notificada?”

6º. *Em caso positivo, em função de qual agente nocivo?*

7º. *Há utilização de equiparação de proteção coletiva ou individual capazes, por si só, de afastarem a concessão do benefício?*

8º. *Os equipamentos de minimização dos riscos ambientais do trabalho atendem às especificações técnicas?*

9º. *Os argumentos da Recorrente quanto ao controle das condições do ambiente de trabalho procedem?*

10. *As condições do ambiente do trabalho podem ser consideradas as mesmas para todo o período pretérito abrangido pela Fiscalização?*

11. *O perito pode prestar quaisquer outros esclarecimentos que possam elucidar a questão controvertida.”*

8. Após, os autos foram encaminhados para este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Considerando que os pressupostos de admissibilidade recursal já foram devidamente analisados em assentada anterior, passo ao exame das questões trazidas pela recorrente.

DAS PRELIMINARES - REALIZAÇÃO E DILIGÊNCIA

2. O meu voto é pela manutenção da decisão da 4ª CAJ e pela aplicação da Resolução nº 205-00.143, a qual determinou, por unanimidade de votos, no processo 36378.004044/2006-71, contra a mesma empresa, a realização de perícia técnica para avaliação dos riscos ambientais supostamente enfrentados pelos empregados da empresa.

3. Isso porque, era o entendimento do Colegiado que fossem avaliadas as questões ambientais por perícia técnica, fato esse que deve ser respeitado no processo pela Administração Pública. Até porque, nos termos da Lei nº 9.784/99, em seu art. 2º, parágrafo único, inciso X, é assegurado aos contribuintes a produção de provas nos processos administrativos.

4. O voto proferido quando da apreciação do recurso nº 144.379 , pautou-se nos seguintes fundamentos:

“1. Segundo consta do relatório fiscal, tratam os autos de contribuições a cargo da empresa, para financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade

laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas pela empresa ao empregado segurado, a título de abono em acordo coletivo de trabalho, gratificação de retorno de férias e abono regime de trabalho, conforme a atividade exercida pelo mesmo, permita a concessão do benefício da aposentadoria especial.

2. Ainda segundo a informação fiscal a empresa não comprovou que gerencia de forma correta e eficaz o seu ambiente de trabalho, bem como que o lançamento foi realizado por aferição indireta.

3. No meu entender, não obstante o bom relatório fiscal trazido aos autos pelo auditor notificante, a matéria é complexa e depende de uma análise pericial da realidade fática encontrada no interior da empresa.

4. Vale ressaltar que o lançamento ora realizado somente poderá ser validado quando restar plenamente comprovado que a empresa, pela respectiva atividade desenvolvida, expõe seus empregados a riscos que ensejam a aposentadoria especial ou efetua precariamente o controle desses agentes, de tal sorte que efetivamente permaneçam expostos a tais riscos.

5. No presente caso, a procedência do lançamento terá o condão, em verdade, de declarar e afirmar o direito à aposentadoria especial de todos os trabalhadores considerados expostos pela auditoria fiscal, de tal sorte que todo esse contingente de pessoas poderá apresentar requerimento junto às Agências da Previdência Social pleiteando o reconhecimento do tempo de contribuição para a aposentadoria especial. Tal consequência não se mostra em consonância com as mudanças feitas na legislação de aposentadoria especial, que passou a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos para o deferimento dos benefícios.

6. Desta forma, considerando o acima exposto e a natureza eminentemente técnica da controvérsia travada nos presentes autos, tenho que o presente julgamento deve ser convertido em diligência, a fim de que seja elaborado parecer técnico conclusivo para o estabelecimento da empresa, a ser elaborado por Médico Perito do Fisco mediante inspeção técnica no local, de forma a comprovar que os segurados empregados da recorrente encontram-se efetivamente expostos a agentes nocivos (considerando, inclusive, se havia ou não utilização eficaz de equipamento de proteção para cada um dos agentes), que lhes garanta aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

7. Da mesma forma, seja informado se houve a concessão de benefícios por incapacidade acidentária aos segurados da empresa em epígrafe, no período do levantamento do crédito previdenciário.”

5. Dessa forma, nos termos da Resolução nº 205-00.143, tenho que o presente julgamento deve ser convertido em diligência.

CONCLUSÃO

6. Assim, voto por CONVERTER o julgamento em DILIGÊNCIA, na forma acima exposta, cabendo ao Fisco dar cumprimento às providências descritas, cientificando o contribuinte dos resultados obtidos.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/07/2012 por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES, Assinado digitalmente em 15/08

/2012 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 11/07/2012 por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES

S

Impresso em 16/08/2012 por PATRICIA ALMEIDA PROENCA - VERSO EM BRANCO

Processo nº 37172.000232/2006-08
Resolução nº **2301-000.146**

S2-C3T1
Fl. 6

Damião Cordeiro de Moraes - Relator

CÓPIA